

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO Nº. 234/2019 – L.C.

Órgão Responsável: Município de Catalão, por meio da Secretaria Municipal de Administração.

Referência: Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 041/2019.

Protocolo nº: 2019007176.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO – PREGÃO PRESENCIAL 041/2019 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO DE GESTÃO INTELIGENTE E INTEGRADA DE DOCUMENTOS, INCLUINDO PREPARAÇÃO, ORGANIZAÇÃO, DIGITALIZAÇÃO E A GERAÇÃO DE ARQUIVOS DIGITAIS – RECURSO DA EMPRESA SOS TECNOLOGIA E GESTÃO DA INFORMÁTICA LTDA CONTRA ATO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA SOS TECNOLOGIA E GESTÃO DA INFORMÁTICA LTDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - RECURSO DA EMPRESA DIGITADOC SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA-ME CONTRA ATO QUE CLASSIFICOU A EMPRESA CATALÃO INFORMÁTICA E LOCAÇÕES LTDA - RECURSO NÃO CONHECIDO - LEI FEDERAL Nº 10.520/02, DEC. FEDERAL 5.450/05; 3.555/00 E LEI FEDERAL 8.666, de 1993.

1. RELATÓRIO

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o Processo Administrativo de nº 2019007176, que trata sobre licitação na modalidade Pregão Presencial, via Sistema de Registro de Preços, autuado sob nº 041/2019.

Referido procedimento desenvolveu-se a partir de demanda advinda da Secretaria Municipal de Administração de Catalão/GO, cujo objeto é a *“futura e eventual*



contratação de serviço de gestão inteligente e integrada de documentos, incluído preparação, organização, digitalização e a geração de arquivos digitais para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Administração para o período de 12 (doze) meses, conforme exigências e especificações mínimas indicadas no Termos de Referência (Anexo I)”.

Concluída a fase inicial do procedimento (fase interna), esta Procuradoria Jurídica, via de um de seus componentes habilitados, emitiu parecer consultivo acerca da conformidade das minutas do Edital e anexos, exarando considerações sobre referida fase, consoante se tem do Parecer Jurídico nº 135/2019/L.C., dado em 11 de abril de 2019.

No dia 15 de abril de 2019 o Instrumento Convocatório e seus anexos tornaram-se públicos para a finalidade do processo, junto ao mural físico da Prefeitura de Catalão e em seu sítio eletrônico, no dia Diário Oficial da União sob o n.º 72, Diário Oficial do Estado de Goiás sob nº 23.034, protocolo nº 125257, e no Jornal Diário do Estado, protocolo nº 5983 (de grande circulação).

Aos 06 dias do mês de maio de 2019 foi realizada sessão pública de recebimento das propostas, oportunidade em que houve o comparecimento de 06 (seis) empresas interessadas.

Em análise dos documentos componentes da fase da sessão pública e do que registrado na respectiva ata, infere-se que os atos foram praticados na seguinte ordem: credenciamento dos representantes das licitantes; aplicação da lei nº 147/2014, referente ao tratamento diferenciado e simplificado das microempresas e empresas de pequeno porte; declaração de atendimento e da entrega dos envelopes; abertura dos envelopes de propostas.

Nota-se que a empresa Ayres Consultoria Contábil Ltda, restou descredenciada do certame por não apresentar em seu objeto social autorização para prestação dos serviços ora licitado, momento em que foi devolvido a licitante os envelopes

de proposta de preços e documentos de habilitação devidamente lacrados e vistados por todas as licitantes presentes.

Ao final da Sessão Pública, diante das alegações apresentadas, o Pregoeiro resolveu suspender a Sessão para que a equipe técnica analisasse os pontos levantados e através de relatório justificasse a viabilidade de continuação no certame das licitantes presentes.

Aos 14 de maio de 2019, considerando os pareceres técnicos apresentados e publicados no sítio eletrônico do Município de Catalão na data de 14 de maio de 2019, concluiu o Pregoeiro pela desclassificação das propostas das licitantes SOS Tecnologia e Gestão da Informação Ltda – CNPJ N.º 04.744.134/0001-78; Ebravo Consultoria e Serviços em Informática Ltda – CNPJ N.º 29.463.422/0001-85 e Paulo Henrique de Oliveira – PH Informática – ME – CNPJ N.º 04.556.751/0001-40 e pela classificação das propostas das licitantes Digitadoc Serviços de Informática – Ltda – CNPJ N.º 09.284.432/0001-46 e Catalão Informática e Locações Ltda – CNPJ N.º 11.317.589/0001-72.

Aos 24 de Maio de 2019, foi reaberta a Sessão do Pregão Presencial N.º 041/2019 – Processo N.º 2019007176 e do que registrado na respectiva ata, infere-se que os atos foram praticados na seguinte ordem: Classificação das empresas Digitadoc Serviços de Informática – Ltda – CNPJ N.º 09.284.432/0001-46 e Catalão Informática e Locações Ltda – CNPJ N.º 11.317.589/0001-72, com base nos Pareceres Técnicos emitidos pelos Departamentos de Tecnologia da Informação da Secretaria Municipal de Administração e do Arquivo Municipal; fase de lances e, derradeiramente, abertura dos envelopes de habilitação das empresas licitantes declaradas vencedoras.

Na fase de recursos, as licitantes Digitadoc Serviços de Informática – Ltda – CNPJ N.º 09.284.432/0001-46; SOS Tecnologia e Gestão da Informação Ltda, CNPJ 04.744.134/0001-78, manifestaram interesse em recorrer. Nesse sentido, a empresa SOS Tecnologia e Gestão da Informação Ltda. protocolou seu recurso no dia 24 de maio de

2019, sob o nº 2019018851, consubstanciado na alegação de que houve equívocos pelo Departamento de Informação que emitiu os pareceres que os equipamentos da empresa atendem ao solicitado no Termo de Referência, que houve subjetividade na análise da proposta e que o edital contém vícios. Já em relação ao Recurso da empresa Digitadoc Serviços de Informática – Ltda., este foi entregue aos 24 de maio de 2019, todavia sem o devido protocolo administrativo e às 16:25 horas, ou seja, após o encerramento do expediente municipal, motivo pelo qual deixa de ser apreciado.

Ato contínuo, o Núcleo de Editais e Pregões informou, via e-mail e telefone, às demais licitantes participantes a publicação das razões recursais interpostas pelas recorrentes para que, havendo interesse, as recorridas apresentações suas contrarrazões.

A empresa Catalão Informática e Locações Ltda., CNPJ 11.317.589/0001-72, protocolou suas contrarrazões no dia 30 de maio de 2019, sob o nº 2019019494.

Por fim, adveio por remessa a este Órgão Consultivo a íntegra do feito, para que se fizesse a presente análise quanto à legalidade dos atos até então praticados.

Em síntese, é o relato do que basta.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. –NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado à Gestora sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculize o regular sequenciamento do feito.

Tem a referida atuação jurídica, quanto ao momento legal do presente procedimento, a incumbência de análise quanto à conformidade dos atos praticados durante todo o processo com as disposições legais e normativas incidentes.

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que a Secretária Municipal avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela homologação do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

A extensão do presente é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à técnica do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter a Gestora se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípua de alcançar o interesse da Administração Pública.

Quanto ao ponto, necessária a reprodução da exigência legal do ato jurídico-opinativo que se deflagra, na forma contida na Lei Federal nº 8.666/93, mormente as disposições do artigo 38, inciso VI, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Por assimetria legal, o mesmo se tem por exigência a orientação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO) explicitada na Instrução Normativa nº 010/2015, segundo a qual:

Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:



[...]

VI – Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Nesta senda, o objeto do presente parecer fica circunscrito aos seguintes aspectos: a) instrução e formação do processo administrativo; b) motivação da pretensa contratação; c) regularidade do procedimento; d) adequação do conteúdo do Edital e seus anexos. Nesse enfoque, tecidas tais considerações, passamos à análise do processo epigrafado.

2.2. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO UTILIZADA:

O feito fora autuado na modalidade Pregão Presencial pela Comissão de Licitação.

Pregão é, nos termos da legislação extravagante que o regula (Lei Federal nº 10.520/2002¹, modalidade de licitação destinada a aquisição de bens e serviços comuns, considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam, de maneira objetiva e concreta, serem discriminados.

Assim é o entendimento do TCU – Tribunal de Contas da União, afirmando a viabilidade da licitação na modalidade pregão presencial, independentemente do valor e complexidade, quando possíveis, objetivamente, as definições quanto a padrões de desempenho e qualidade:

A utilização da modalidade pregão é possível, nos termos da Lei nº 10.520/2002, sempre que o objeto da contratação for padronizável e disponível no mercado, independentemente de sua complexidade. Acórdão 2172/2008 Plenário.

¹Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O exercício da análise da conformidade legal do processo administrativo, sob o ponto de vista do direito positivo aplicado ao caso em tela, fica restrito, portanto, na Lei nº 10.520/2002, na Lei Complementar nº 123/06, em consonância com as disposições da Lei 8.666/93 (aplicada subsidiariamente) e com as normas da Constituição da República, que lhes dão fundamento de validade, acrescido da regulamentação advinda do Decreto nº 7.892/13, que dispõe sobre o Sistema de Registro de Preços e da Instrução Normativa 10/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO.

Em detida análise do feito, já se observa ter o mesmo adequado quanto à modalidade de licitação utilizada, na medida em que o objeto de contratação está a se tratar de bem claramente conceituado como comum, de possível e objetiva individualização quanto aos padrões de desempenho e qualidade, uma vez tratar-se de futura e eventual *“contratação de serviço de gestão inteligente e integrada de documentos, incluído preparação, organização, digitalização e a geração de arquivos digitais para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Administração para o período de 12 (doze) meses, conforme exigências e especificações mínimas indicadas no Termos de Referência (Anexo I)”*.

2.3. DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP:

Conforme se tem do Edital de Licitação em referência, adotou-se o Sistema de Registro de Preços de que trata o Decreto 7.892/2013, por ter julgado a Administração ser a melhor forma de aquisição do objeto licitado, uma vez que a demanda pode variar de acordo com as necessidades recorrentes do Órgão Licitante.

Nas lições de Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2006:

“registro de preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao poder público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer as quantidades solicitadas pela Administração

J

no prazo previamente estabelecido. No entanto, é importante ressaltar que a Administração Pública não é obrigada a contratar quaisquer dos itens registrados. Essa é uma característica peculiar do SRP”

Veja que não se trata de uma nova modalidade de licitação, representando tão somente uma forma de se garantir juridicamente o bem licitado, pelo preço e condições dispostas no certame, durante um período de tempo, para socorrer eventual e futura demanda.

Para Marçal Justen Filho, a definição para o instituto é a seguinte:

“O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital. [...] O registro de preços é um contrato normativo, expressão que indica uma relação jurídica de cunho preliminar e abrangente, que estabelece vínculo jurídico disciplinando o modo de aperfeiçoamento de futuras contratações entre as partes”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética. 2005.)

Ao caso, acertadamente fora adotado o Sistema de Registro de Preços para a aquisição, tratando-se de medida que visa garantir vantagem ao Município de Catalão/GO, pelo período de duração do pacto, a teor e em respeito às prescrições do Decreto Federal nº 7.892/13, artigo 3º, inciso I e IV:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

(...)

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

(...)



IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Do exposto, ao caso não se verifica óbice jurídico qualquer quanto à utilização das previsões contidas no Decreto Federal nº 7.892/13, sendo que tal reflete melhor vantagem econômica e logística ao Órgão Licitante.

2.4. DA FORMAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO:

2.4.1 – FASE INTERNA:

Em análise ao Pregão Presencial em referência, verifico a presença clara dos atos que compõem a fase interna do procedimento, tendo sido previstos, quanto aos documentos suficientes ao caso:

- Solicitação de abertura do processo e justificativa;
- Decreto de nomeação do Secretário de Administração;
- Minuta do Termo de Referência;
- Levantamento de preços embasado em orçamentos de 03 (três) empresas;
- Certidão de Existência de Dotação Orçamentária e compatibilidade da despesa com os planos orçamentários municipal;
- Despacho de autorização para início do processo;
- Relatório do Núcleo de Revisão da Procuradoria;
- Termo de Abertura e autuação do processo;
- Decreto de Nomeação da Comissão de Licitação;
- Minuta do Edital do Pregão Presencial;
- Anexo I - Minuta Termo de Referência;
- Anexo II – Modelo de Proposta de Preço;
- Anexo III – Minuta do Contrato de Prestação de serviço;

- Anexo IV – Minuta da Ata de Registro de Preços;
- Anexo V – Modelo de Procuração;
- Anexo VI – Modelo de Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos da Habilitação;
- Anexo VII – Modelo de Declaração de que não emprega menores;
- Anexo VIII – Declaração de enquadramento como microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte;
- Anexo IX – Declaração referente ao artigo 9º, III da Lei nº 8.666/93;
- Anexo X – Minuta de portaria de fiscal e suplente contratual.

Quanto aos elementos inerentes ao Instrumento Convocatório, a conclusão não se mostra divergente, porquanto observados:

- Preâmbulo;
- Objeto;
- Menção à legislação aplicável;
- Valor máximo estimado da aquisição;
- Previsão de consulta, divulgação, esclarecimento e impugnação ao Edital;
- Dotação orçamentária;
- Previsão das condições de participação;
- Previsão de prazo de vigência;
- Previsão de forma de apresentação e recebimento dos envelopes de habilitação e propostas;
- Previsão do credenciamento;
- Regras da proposta de preços;
- Dos documentos de habilitação;

- Previsão da etapa de abertura dos envelopes, julgamento e classificação das propostas;
- Abertura dos envelopes de habilitação e conclusão;
- Regras quanto à contratação e execução;
- Critérios de formalização, vigência, rescisão e publicidade da Ata de Registro de Preços;
- Regramento quanto à rescisão da Ata de Registro de Preços;
- Definição do Órgão Gerenciador e Órgãos participantes da Ata;
- Previsão de regras quanto à utilização da Ata de Registro de Preços por órgãos não participantes;
- Previsões de alteração da Ata de Registro de Preços;
- Fase recursal;
- Disposições gerais.

Convém elucidar, a esta altura, a retidão quanto à justificativa da contratação, em que restaram satisfeitas as exigências pertinentes à demonstração da necessidade da Secretaria Municipal de Administração, correlacionada com o objeto licitado.

Bem instruído o feito neste ponto, a demonstrar o cumprimento dos requisitos dispostos nos art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93 e art. 2º, caput, e parágrafo único, inciso VII, da Lei nº 9.784/99 e Lei 10.520/02, artigo 3º, incisos I e II.

Além disso, o Instrumento Convocatório aplicou o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, por expressa permissão da Lei Complementar nº 123/2006. Satisfeitos, quanto à reserva de cotas, também ao disposto na Instrução Normativa nº 08/2016 – TCM/GO.

Desta forma, portanto, satisfeitas as obrigações de Lei quanto aos elementos essenciais do processo em sua formação – fase preparatória, inexistente óbice, na fase interna que impeça a conclusão do feito.



2.4.2 – FASE EXTERNA:

Iniciada² a fase externa do Pregão Presencial epigrafado com a divulgação do Instrumento Convocatório e seus componentes anexos no dia 05 de abril de 2019 junto ao mural físico da Prefeitura de Catalão e em seu sítio eletrônico, no dia Diário Oficial da União sob o n.º 72, Diário Oficial do Estado de Goiás sob nº 23.034, protocolo nº 125257, e no Jornal Diário do Estado, protocolo nº 5983 (de grande circulação), percebe-se ter restado observado o prazo estabelecido em lei para a Sessão Pública de credenciamento, propostas e habilitação.

Nestes termos, prescreve a Lei 10.520/02 em seu artigo 4º, inciso V:

Art. 4º [...]:

(...)

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

Assim, considerando que a data da última publicação do Edital ocorreu no dia 15 de abril de 2019, e a data da efetiva sessão definida no Instrumento Convocatório para 06 de maio de 2019, temos respeitado o prazo mínimo acima elucidado, de 08 (oito) dias úteis entre a última data de publicação³ e apresentação das propostas.

²Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2; II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital; III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso; IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

³ Lei nº 8.666/93 - Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: [...] § 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou

Na sessão pública, os representantes legais das licitantes compareceram munidos da documentação de credenciamento, inclusive procuração com poderes especiais, na forma definida em Lei (art. 4º, inciso VI da Lei 10.520/02) e contida no Instrumento Convocatório.

No certame, participaram seis empresas, quais sejam:

EMPRESA	CNPJ/MF	REPRESENTANTE
CATALÃO INFORMÁTICA E LOCAÇÃO LTDA.	11.317.589/0001-72	EDER JÚLIO PIRES CAMARGO (CPF/MF: 004.926.101-00)
DIGITADOC SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.	09.284.432/0001-46	NELSON PATITI JÚNIOR (CPF/MF: 135.630.408-77)
SOS TECNOLOGIA E GESTÃO DA INFORMÁTICA LTDA.	04.744.134/0001-78	JOSINEI TEIXEIRA DA SILVA (CPF/MF: 944.199.651-34)
EBRAVO CONSULTORIA E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA.	29.463.422/0001-85	RICARDO SIMIÃO DA SILVA (CPF/MF: 275.426.428-04)
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA PH INFORMÁTICA-ME	04.556.751/0001-40	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA (CPF/MF: 931.966.411-04)
AYRES CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA.	22.114.749/0001-00	JULIANO AIRES RODRIGUES (CPF/MF: 927.416.061-53)

Consoante se vê da análise detida das propostas apresentadas, não houveram discrepâncias entre tais e o que exigido no Instrumento Convocatório, tendo sido

ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.



respeitados os critérios objetivos de julgamento das propostas, com fulcro no menor preço ofertado à espécie, por item.

As propostas, vale ressaltar, observaram as regras do Edital quanto à identificação dos itens destinados ao tratamento diferenciado às micro e empresas de pequeno porte, tal como disposições da Lei Complementar 123/06 e Instrução Normativa 08/2016 do TCM/GO.

3. – DA ANÁLISE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

Tangente aos recursos interpostos, cumpre ressaltar que as referidas petições foram apresentadas inicialmente pela empresa SOS Tecnologia e Gestão da Informação Ltda. (CNPJ/MF nº 04.744.134/0001-78), que argumenta que houve equívoco pelo Departamento de Informação que emitiu os Pareceres, que os equipamentos da empresa atendem ao solicitado no Termo de Referência, que houve subjetividade na análise da proposta e também que o edital contém vícios.

Diante disto, pede procedência do Recurso Administrativo, para os fins de que seja decretada a nulidade da decisão que desclassificou a proposta da Recorrente, bem como anular as decisões de classificação e habilitação da Recorrida Catalão Informática Ltda.

Quanto a empresa licitante Digitadoc Serviços de Informática Ltda.-ME. (CNPJ/MF nº 09.284.432/0001-46), a mesma apresentou as razões de recurso de forma incompatível com os termos previstos no item 20.2 do edital, haja vista que, sem o devido protocolo administrativo e após o encerramento do expediente municipal que se encerra às 16:00 horas.



A licitante Recorrida Catalão Informática e Locação Ltda., por sua vez, apresentou suas contrarrazões ao recurso administrativo interposto pelas licitantes Recorrentes, (processo administrativo n.º 2019019494, autuado em 30/05/2019);

Em síntese, é o relato do que basta.

3.1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Do compulsar dos autos, denota-se que o Recurso Administrativo apresentado pela empresa SOS Tecnologia e Gestão da Informação Ltda. é cabível e tempestivo. Isso porque, a legislação de regência assim admite, nos termos do artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal N.º 10.520/02, que detém a seguinte redação:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

O Recurso Administrativo da parte Interessada-Recorrente SOS Tecnologia e Gestão da Informação Ltda. foi recepcionado, como relatado, em 24 de maio de 2019. Portanto, dentro do prazo estabelecido para o respectivo fim, haja vista que a decisão atacada foi proferida na Ata de Sessão ocorrida no dia 24/05/2019.

3.2. DA COMPREENSÃO JURÍDICA SOBRE AS RAZÕES DE RECURSO:

Inobstante às digressões traçadas no tópico precedente, com o fito de se garantir maior eficiência aos primados da ampla defesa e contraditório, bem como aos critérios de transparência que, de modo cogente, submete a Administração Pública local, e, primordialmente os princípios inerentes ao processo licitatório a que alude o artigo 3º da LLC⁴, passamos a analisar as razões dos recursos apresentados.

Para tanto, partimos do pressuposto de que a Administração, tal como preconiza o artigo 41 da LLC *“não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

Questiona a Recorrente SOS Tecnologia e Gestão da Informação Ltda., em suma, que os seus equipamentos atendem ao solicitado no Termo de Referência.

Aduz ainda a Recorrente SOS Tecnologia e Gestão da Informação Ltda. que o edital contém vícios e que a empresa Catalão Informática e Locação Ltda. Teria sido classificada de forma equivocada, visto que a mesma não preencheria os requisitos técnicos.

Por fim, a Recorrente alega que a decisão ora atacada, não se mostra consentânea com os princípios e normas que regem o procedimento licitatório, razão pela qual pleiteia a reconsideração da decisão do Pregoeiro para que seja declarada classificada a empresa licitante Recorrente, bem como a desclassificação da licitante Recorrida Catalão Informática e Locação Ltda.

⁴ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



A extensão do presente, cabe frisar, é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à técnica do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípuo de alcançar o interesse da Administração Pública.

Não obstante a isso, analisando detidamente as razões do Recurso interposto pela Recorrente SOS Tecnologia e Gestão da Informação Ltda., compreendo não assistir razão, à Recorrente, notadamente quanto ao questionamento da decisão do Pregoeiro que a desclassificou.

Isso porque, conforme se depreende dos autos em epígrafe, a decisão proferida pelo Pregoeiro no sentido de desclassificar a licitante Recorrente SOS Tecnologia e Gestão da Informação Ltda., foi tomada com fundamento em Parecer Técnico emitido pelo Departamento de Tecnologia da Informação da Secretaria Municipal de Administração e do Arquivo Municipal, que concluiu pela inviabilidade da proposta técnica da Recorrente e por sua consequente desclassificação.

De acordo com o Parecer Técnico, os equipamentos sugeridos pela Recorrida SOS Tecnologia e Gestão da Informação Ltda., baseando em 06 Scanners, não atingem os fatores de produção – subitem 2.2.17.1 do Termo de Referência, em modo simplex e que estão abaixo nos subitens 2.2.20 e 2.2.8.1.8 do Termo de Referência.

Acrescenta ainda o Parecer Técnico que os itens acima mencionados são considerados itens de grande importância, com relevância na produtividade e na qualidade da prestação do serviço.

J

Ainda, segundo o Parecer Técnico, a falta de informação dos equipamentos da linha de Digitalização na Planilha de Composição de Custo, torna irreal o valor da imagem digitalizada e desobedece ao subitem do edital 10.0.3. Conter especificação clara e sucinta do objeto a ser ofertado, com indicação, no que couber: marca e modelo dos equipamentos que serão instalados.

Ressalta-se que muito embora tenha o Termo de Referência previsto o modo de adjudicação pelo menor preço por item, e não pela melhor técnica, a Administração preza sempre pela proposta mais vantajosa, com base no art. 3º da Lei 8.666/93.

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Nesse sentido, no momento da Sessão, foram levantados pontos estritamente técnicos por parte das empresas licitantes, o que levou a decisão do Pregoeiro de suspender a Sessão para que a equipe técnica analisasse os pontos levantados e através de relatório justificasse a viabilidade de continuação das licitantes no certame.

Importante ressaltar ainda, que o Pregoeiro, bem como esta Assessoria Jurídica não possui capacidade técnica para avaliar os pontos técnicos das propostas apresentadas, razão pela qual se fundamenta por meio de Pareceres Técnicos.

Sendo assim, diante do acima discorrido, verifica-se acertada a conduta do Pregoeiro, em decidir pela desclassificação da licitante Recorrente, aplicando assim, a ampla concorrência e garantindo maior vantagem a administração em relação a qualidade e preço dos serviços objetos do certame.

Em relação aos demais argumentos lançados pela Recorrente na sua peça recursal, tanto no que tange a alegação de que o edital contém vícios, quanto a alegação de que a empresa Catalão Informática e Locação Ltda. Teria sido classificada de forma equivocada, visto que a mesma não preencheria os requisitos técnicos, conclui-se esta Assessoria Jurídica pela decadência do direito de recurso.

Isso porque, em relação ao conteúdo do edital, a parte Interessada/Recorrente deveria ter apresentado Impugnação do Edital, nos termos e prazo estabelecido na Lei 8.666/93, o que de fato não ocorreu.

No mesmo sentido, em relação ao questionamento sobre a classificação da empresa licitante Recorrida Catalão Informática e Locação Ltda., a Recorrente SOS Tecnologia e Gestão da Informação Ltda. Deixou de manifestar intenção imediata de recurso no momento da Sessão Pública.

Dessa forma, não tendo a Recorrente manifestado de forma imediata e motivada o interesse de recorrer contra proposta ou a habilitação da empresa Recorrida, no momento adequado, nos termos do art. 4º, XVIII, XX, da Lei 10.520/02, esta Assessoria Jurídica entende pela preclusão do seu direito de recorrer, materializada pela decadência.

Sendo assim, de tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO orienta, via do procurador que este a subscreve, pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo apresentado pela licitante Recorrente SOS Tecnologia e Gestão da Informação Ltda. e seu **TOTAL DESPROVIMENTO**, nos moldes do acima exposto,



pela manutenção da decisão do Pregoeiro na Ata de Sessão do Pregão Presencial N.º 041/2019 em epígrafe.

Em que pese o Recurso Administrativo apresentado pela empresa licitante Digitadoc Serviços de Informática Ltda.-ME, tendo em vista que o mesmo foi apresentado sem o devido protocolo administrativo, bem como às 16:25 horas do dia 24/05/2019, ou seja, após o encerramento do horário de expediente que se encerra às 16:00 horas, tem-se que o presente recurso não deve ser conhecido pela sua incompatibilidade com os termos previstos no item 20.2 do edital.

Note-se que o prazo para protocolo físico das razões são de três dias corridos, sendo assim, tendo em vista que a Sessão Pública ocorreu no dia 24/05/2019, o prazo para o presente recurso se iniciaria no dia 27/05/2019, se encerrando no dia 29/05/2019 às 16:00 horas, conforme subitem 20.2 do edital, devendo a parte Recorrida apresentar Contrarrazões até o dia 03/06/2019.

Ocorre que, conforme se observa dos Autos, o Recurso apresentado pela Recorrente Digitadoc Serviços de Informática Ltda.-ME, apesar de ter sido apresentado aos 24/05/2019, o mesmo não constou o protocolo administrativo, da forma em que previsto no edital, isso porque, o mesmo fora apresentado após o encerramento do expediente municipal.

O edital é bastante claro ao prever que o Recorrente deverá protocolar o seu Recurso Administrativo por escrito junto ao protocolo da Prefeitura Municipal, durante o horário de expediente ao público, de segunda a sexta das 8:00 as 11:00 e das 13:00 as 16:00 direcionado ao Núcleo de Editais e Pregões do Departamento de Licitações do Município de Catalão.

Senão vejamos:

“20.2. Declarado o licitante vencedor, qualquer licitante devidamente credenciado poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias corridos para apresentação das razões do recurso, devendo o recorrente protocolá-lo por escrito junto ao protocolo da Prefeitura Municipal, durante o horário de expediente ao público, de segunda a sexta das 8:00 as 11:00 e das 13:00 as 16:00 direcionado ao Núcleo de Editais e Pregões do Departamento de Licitações do Município de Catalão, no endereço discriminado no preâmbulo deste Edital, formalizado por escrito e endereçado ao Pregoeiro(a), a qual poderá reconsiderar sua decisão ou fazê-lo subir, devidamente informados”.

Sendo assim, de tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO orienta, via do procurador que este a subscreve, pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo apresentado pela licitante Recorrente Digitadoc Serviços de Informática Ltda.-ME, nos moldes do acima exposto, pela manutenção da decisão do Pregoeiro na Ata de Sessão do Pregão Presencial N.º 041/2019 em epígrafe.

Procedidas às análises quanto à conformidade das propostas apresentadas e após análise e julgamento dos recursos, restou por consolidado o quanto segue, acerca dos itens constantes do Edital e Termo de Referência:

CLASSIFICADA	CNPJ/MF	REPRESENTANTE
--------------	---------	---------------

Catalão Informática e Locações Ltda.	11.317.589/0001-72	Eder Júlio Pires Camargo (CPF/MF: 004.926.101-00)
Digitadoc Serviços de Informática Ltda.-ME	09.284.432/0001-46	Nelson Patti Júnior (CPF/MF: 135.630.408-77)

Quanto à conformidade das propostas apresentadas, restou por consolidado pelo Pregoeiro como vencedora a empresa Catalão Informática e Locações Ltda.

VENCEDORA	CNPJ/MF	REPRESENTANTE
Catalão Informática e Locações Ltda.	11.317.589/0001-72	Eder Júlio Pires Camargo (CPF/MF: 004.926.101-00)

Ressalto que os itens adjudicados pelo Pregoeiro estão abaixo do valor máximo unitário e global estimado no Termo de Referência.

Diante do exposto e considerando que a posterior fase de habilitação das empresas vencedoras encontram-se regulares, com a apresentação de toda documentação pertinente, na forma do que exigido pelo Edital de licitação em referência, não há óbice quanto à posterior celebração de contratos com o Poder Público executivo local, via da Secretaria Municipal de Administração, dado que foram apresentadas as documentações de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômica.

Diante de todas as tecidas considerações, compreende este Órgão Jurídico inexistir impedimentos quaisquer à **homologação** do certame, após o julgamento e adjudicação, concluindo pela validade dos atos praticados no bojo do presente processo licitatório.

Nesta esteira, factível à Autoridade Superior que manifeste seu juízo de conveniência e oportunidade acerca do feito, podendo encerrar o processo com o ato de homologação do certame, admitindo-se, de consequência, a possibilidade de contratação, como determina a Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

Deve-se ressaltar que, de acordo com os entendimentos do Tribunal de Contas da União, a homologação:

Homologação e ato que ratifica todo o procedimento licitatório e confere aos atos praticados aprovação para que produzam os efeitos jurídicos necessários. Adjudicação e ato pelo qual a Administração atribui ao licitante vencedor o objeto da licitação. Homologar licitação é ato intransferível e indelegável. Cabe exclusivamente à autoridade competente para esse fim. Adjudicar o objeto da licitação é ato praticado geralmente pela autoridade competente ou responsáveis pela licitação ou por outro servidor designado para esse fim. Cabe a autoridade competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados na licitação e a conveniência da contratação do objeto licitado para a Administração.

[...]

Adjudicação e homologação não conferem ao licitante vencedor direito a execução do objeto. Esses atos geram apenas expectativa de direito, que somente serão confirmados com assinatura do contrato. Após homologada a licitação pela autoridade competente e adjudicado o objeto ao licitante vencedor, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato, no prazo estabelecido no ato convocatório. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU /Tribunal de Contas da União. - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília: TCU, Secretaria-Geral

da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010).

3. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO orienta, via do procurador que este a subscreve, pelo pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo apresentado pela licitante Recorrente SOS Tecnologia e Gestão da Informação Ltda. e seu **TOTAL DESPROVIMENTO**, bem como pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo apresentado pela licitante Recorrente Digitadoc Serviços de Informática Ltda.-ME, nos moldes do acima exposto, pela manutenção da decisão do Pregoeiro na Ata de Sessão do Pregão Presencial N.º 041/2019 em epígrafe.

Ato contínuo, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO manifesta, via do procurador que este a subscreve, pela viabilidade jurídica quanto à **HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL EPIGRAFADO**, com supedâneo no artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/02 e disposições subsidiárias contidas na Lei Federal nº 8.666/93, no que é pertinente aos itens constantes da Ata da Sessão Pública 041/2019, a favor de Catalão Informática e Locações Ltda., CNPJ: 11.317.589/0001-72, que apresentou os percentuais de menor preço para os itens.

ALERTO que a documentação comprobatória do registro junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO sobre o certame é documento obrigatório a instruir o feito, conforme previsão, inclusive, da Instrução Normativa 010/2015, art. 2º, *caput*, mostrando-se cogente o cumprimento de referido dispositivo para o atendimento da plena legalidade quanto à instrução do processo. Ademais, oriento que a

P

contratação deverá ser precedida do registro no TCM/GO, devidamente comprovado por meio do extrato de registro a ser anexado ao processo.

Em caso de homologação pela Autoridade competente, os adjudicatários deverão ser convocados para assinarem a Ata de Registro de Preços. Se os licitantes vencedores, convocados dentro do prazo de validade de suas propostas, não assinarem a Ata de Registro de Preços, **RECOMENDO** que sejam observadas as prescrições do art. 4º, incisos XVI e seguintes da Lei nº 10.520/02.

SOLICITO, por derradeiro, a remessa do presente feito à Comissão de Licitação, afim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo de acordo com a praxe local.

É o parecer.

Catalão, 06 de junho de 2019.


João Paulo de Oliveira Marra
Procurador-Chefe Administrativo
OAB/GO 35.133